



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.280 - SE (2012/0077652-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSEFA LUZIELMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.280 - SE (2012/0077652-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Josefa Luzielma de Jesus Santos ajuizou *ação de restabelecimento de benefício previdenciário de amparo social* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (e-stj, fl. 03/06).

O MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, Dr. Fernando Escrivani Stefaniu, julgou improcedente o pedido (e-stj, fl. 20/22).

No julgamento da apelação, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relatora a Juíza Margarida Cantarelli, proferiu o acórdão cuja ementa é a seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Em se tratando de benefício de amparo social, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, exatamente por se tratar de prestações de trato sucessivo.

II. Ocorrência de julgamento antecipado da lide, sem a oportunidade de produção de prova pericial. Necessidade de retorno dos autos à fase instrutória, para produção das provas requeridas.

III. Apelação da parte autora provida. Anulação da sentença e baixa dos autos ao 1º grau" (e-stj, fl 50/55).

Opostos embargos de declaração pelo réu (e-stj, fl. 59/63), foi negado provimento, por unanimidade, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE.

I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

II. Não houve omissão do acórdão embargado, pois, tratando-se de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações de trato sucessivo.

III. O Código de Processo Civil, sem seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumento contra o julgamento de mérito da causa.

IV. Embargos de declaração improvidos " (e-stj, fl 65/69).

Daí o presente recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em que alega violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, e 103, parágrafo único, da Lei 8.213, de 1991, bem como divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 73/85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.280 - SE (2012/0077652-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, na sua redação originária, dispunha:

"Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

Essa norma, hoje, está embutida no art. 103, parágrafo único da aludida lei, *in verbis*:

"Art. 103 -

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Numa e noutra redação, o efeito é um só, a saber: as prestações prescrevem, o direito, não.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077652-5

REsp 1.319.280 / SE

Números Origem: 00001826320104058502 1826320104058502 1834820104058502

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : JOSEFA LUZIELMA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO FONTES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.